



## CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 09/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que prorroga em 12 meses o prazo previsto na lei n. 1.673/2022 para término da obra.

# PARECER 268/2023

## CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

### **Competência**

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

### **LOM**

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

### **Procedimento**

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### ***Iniciativa***

O Chefe do Poder Executivo possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição.

### ***CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE***

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

No caso em tela, o PL contém mácula sanável que abordo em tópico posterior, onde apresento sugestão de emenda.

**Atendida a recomendação contida neste parecer, o PL não conterá máculas de inconstitucionalidade, injuridicidade ou ilegalidade.**

### ***TÉCNICA LEGISLATIVA***

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

### ***RECOMENDAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO***

A donatária foi beneficiada com doação de imóvel público pela lei 1.673/2022:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA *344*  
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI N° 1.673, de 7 de Abril de 2022.

*Autoriza o Poder Executivo realizar a doação gratuita com encargos de imóvel para a pessoa jurídica Serralheria Sena LTDA, CNPJ 23.522.141/0001-70, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo do Município de Nova Andradina autorizado a realizar a doação gratuita com encargos à pessoa jurídica SERRALHERIA SENA LTDA, CNPJ: 23.522.141/0001-70, do terreno designado pelo lote 03, da quadra 15, situado na Avenida Bellinato ZI-1 – Zona Industrial Um, distando 32,00 metros da Rua Gaspar Olímpio Godin, localizado no Distrito Industrial José Marques, neste Município de Nova Andradina, com área total de 1.600,00m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos metros quadrados), objeto da matrícula nº. 34.943, do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Nova Andradina-MS.

Foi-lhe concedida o prazo de 180 dias para construção das instalações e mais 180 para iniciar as atividades.

O art. 7º previu a revogação da benefício em caso de descumprimento.

O prazo foi descumprido.

Ora o Poder Executivo remete ao Legislativo PL para conceder mais 12 meses para cumprimento das obrigações.

O prazo é irrazoável e destoa da lei que criou o PRODINAN, que prevê não 180 dias, mas 3 meses.

Por outro lado, considerando sobretudo que se trata de um “presente” do Poder Público ao particular (**em 2021 foi avaliado em R\$ 163.616,00**) (fl. 89-91 do processo administrativo), o descumprimento de obrigações por parte do beneficiado não pode resultar em mais benefício, mas em reprimenda, restrição de prazos e, se o caso, **revogação** da doação, nos precisos termos da lei municipal n. 1.673/2022.

Vale frisar que a posição do Poder Executivo, inicialmente foi pelo **distrato** da doação. Vide fls. 376-377 do processo administrativo:

*Julgue o desconto que couber o direito das  
entidades públicas. Caso não o fizer, devolve os autos para MPM  
para nova laização competente.*

N.A/MS, 01.05.23

Apesar disso, posteriormente a Administração resolveu encaminhar o presente PL concedendo mais 12 meses de prazo.

À vista do exposto e em atenção às diretrizes da lei n. 1.258/2015, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e indisponibilidade do patrimônio e interesse público, sugiro a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA** para adoção da seguinte redação:

*"Art. 1º. Fica concedido o prazo de mais 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, para o término das respectivas obras de construção das instalações físicas do prédio e início das atividades da empresa beneficiada pela lei ordinária n. 1.673 de 7 de abril de 2022, ficando mantidas todas as demais obrigações já assumidas pela donatária."*

## MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

## **INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO**

Instrumento Normativo	Projeto de <b>lei ordinária</b>
Quórum de votação	Maioria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Somente para desempate

## **CONCLUSÃO**

Assim analisado, **DESDE QUE** atendida a recomendação contida no tópico anterior, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE** do Projeto de LEI *sub examen*,

É o parecer, smj..<sup>2</sup>

Nova Andradina - MS, 30/06/2023.

**FERNANDO.....**  
ADVOGADO – OAB/MS

---

<sup>2</sup> *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).*